

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 736/2025

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1922/2025-GP - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12154702 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0045105-50.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12154702

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece critérios para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Estado do Paraná e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento das custas dos serviços forenses e o controle de sua arrecadação no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cobrança de custas dos serviços forenses prestados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como dos respectivos recursos, regulam-se pela Lei Estadual n. 18.413, de 29 de dezembro de 2014, ou lei que vier a substituí-la.

Art. 2º Respeitado o direito à gratuidade da justiça aos que comprovarem a insuficiência de recursos, as custas dos serviços forenses serão cobradas em conformidade com a presente Lei e as Tabelas Anexas.

CAPÍTULO II

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 3º Custas judiciais são o numerário devido para custear o trâmite de processos judiciais, bem

como outros atos e serviços forenses especificados nas tabelas de custas do Anexo desta lei.

§ 1º Nas Unidades Judiciárias estatizadas as custas judiciais serão destinadas ao Fundo da Justiça (FUNJUS) do Tribunal de Justiça designado para tal.

§ 2º Nas Unidades Judiciárias não estatizadas as custas judiciais serão destinadas ao Titular da respectiva delegação nos atos inerentes ao seu ofício.

Art. 4º O fato gerador das custas judiciais é a utilização de serviços públicos de natureza forense, na forma das Tabelas Anexas a esta Lei e demais atos previstos em normativos próprios.

Art. 5º São contribuintes para os fins previstos nesta Lei:

I - a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II - a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária da Justiça Gratuita;

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar.

Parágrafo único. Nas ações populares e ações civis públicas, assim como nas ações para a defesa de direitos coletivos e difusos, as custas judiciais e as demais despesas processuais serão pagas pelo réu, se condenado, ou pelo autor, se comprovada má-fé.

Art. 6º As custas judiciais serão estabelecidas em percentual sobre o valor da causa, com limites mínimos e máximos definidos em moeda corrente, ou em valores fixos também definidos em moeda corrente.

Parágrafo único. Os valores previstos nesta lei serão reajustados anualmente, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou outro que o substitua.

Art. 7º Salvo previsão expressa em lei específica, nas custas judiciais não se incluem, dentre outras despesas processuais:

I - a comissão de leiloeiros e assemelhados;

II - a remuneração do assistente técnico, perito, do depositário, do administrador, do intérprete, do tradutor, do mediador, do conciliador judicial, do partidor, do distribuidor, do contabilista e do regulador de avarias, exceto se se tratar de agente público, cujos valores estejam previstos nas Tabelas Anexas desta Lei;

III - a indenização de viagem e diária de testemunha;

IV - despesas postais e de digitalização de autos e documentos;

V - arrombamento e remoção nas ações de despejo e de reintegração de posse, demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou de ausentes, quando ordenadas pelo juiz e ouvida a parte interessada na diligência;

VI - outras despesas definidas em lei ou demais atos normativos pertinentes.

Parágrafo único. Nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, as custas judiciais serão devidas em razão do exame de sua admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e não

dispensará o preparo devido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, nem o pagamento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno, quando exigível.

Art. 8º É vedada a concessão de isenção ou desconto de custas judiciais, salvo se previsto em lei.

Art. 9º Antes do trânsito em julgado da condenação ao pagamento das custas é permitido ao juiz conceder, comprovada insuficiência de recursos, o parcelamento, desde que:

I - o valor mínimo de cada parcela seja R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - seja respeitado o limite máximo de 10 (dez) prestações mensais.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 10. Nos processos em geral, a base de cálculo das custas processuais será o valor da causa.

§ 1º Não pode haver custas acumuladas nos casos de separação/divórcio cumulados com pedido de alimentos, devendo a cobrança das custas tratar como um único pedido.

§ 2º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais.

Art. 11. Nas ações penais, o pagamento será realizado da seguinte forma:

I - ações públicas e subsidiárias da pública: ao final pelo réu, se condenado;

II - ações privadas: no início do processo pela parte autora.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de gratuidade, as diligências requeridas pelo querelante ou pela defesa estão sujeitas ao adiantamento de custas judiciais e despesas processuais.

Art. 12. Nos processos envolvendo crimes contra a ordem tributária e econômica, crimes da lei de licitações, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e organizações criminosas, as custas a serem pagas pelo réu, se condenado, ficarão elevadas ao dobro do valor previsto, inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração.

Art. 13. Nos inventários, arrolamentos, divórcios e outras ações em que haja adjudicação ou partilha, ou, ainda, a alienação, divisão e expropriação, de caráter litigioso ou consensual, as custas serão calculadas segundo o valor dos bens e direitos envolvidos, desconsiderada a meação.

Art. 14. Nos processos de recuperação judicial, falências, relacionados à arbitragem, bem como aqueles relativos a procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública direta e indireta de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), as custas serão elevadas ao quádruplo do valor previsto como custas máximas.

Art. 15. Alterado o valor da causa, a Unidade Judiciária competente intimará o autor para pagar a guia vinculada ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à complementação da diferença.

Parágrafo único. Nos casos em que o benefício econômico for meramente estimado, eventual remanescente será apurado por ocasião da liquidação ou cumprimento de sentença, se houver.

Art. 16. A extinção ou suspensão do processo não dispensa a parte do recolhimento das custas processuais, nem implica possibilidade de sua restituição.

Art. 17. Havendo transação e nada tendo as partes disposto a respeito, as custas e despesas processuais serão divididas igualmente.

Art. 18. São isentos do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária:

- I - o Estado do Paraná e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II - o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- III – a PARANAPREVIDÊNCIA criada pela Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as custas judiciais e as demais despesas processuais pagas pela parte vencedora.

Art. 19. Não são devidas custas:

- I - nos procedimentos de homologação judicial de cessão de precatório;
- II - relativas à autuação, buscas ou desarquivamento nos processos eletrônicos;
- III - nas intimações dos advogados, tanto pelo Diário da Justiça quanto pelo Projudi, para ciência da realização de algum ato;
- IV - na exceção de pré-executividade, situação em que a parte meramente peticiona ao juízo matérias de ordem pública, as quais, por conseguinte, poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício, tais como a prescrição e o pagamento.

Art. 20. É vedado a qualquer servidor público, funcionários ou serventuário da justiça, receber custas processuais diretamente das partes, em numerário físico ou por meio eletrônico.

Art. 21. As custas judiciais principais deverão ser pagas no início do processo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica no caso de cobrança dos atos dos oficiais de justiça, expedição de cartas precatórias, os quais deverão ser pagos previamente à realização do ato.

§ 2º Constatada a insuficiência ou a ausência de pagamento de custas principais, a unidade judiciária competente intimará o devedor para, em 10 (dez) dias, recolher o valor faltante.

§ 3º Em não havendo o recolhimento das custas no prazo definido no § 2º deste artigo, poderá o juiz adotar a medida prevista no art. 485, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º O eventual levantamento de referidas custas complementares deverá ser processado automaticamente mediante ferramenta informatizada no software de gestão de processo judicial eletrônico ou por servidor público ou serventuário da justiça.

§ 5º As eventuais custas e despesas processuais complementares que surgirem no decorrer do processo de conhecimento, deverão ser pagas no momento anterior da conclusão dos autos ao juiz para sentença e, eventualmente apuradas e pagas, antes do cumprimento da sentença.

Art. 22. Ressalvadas as hipóteses de dispensa legal, não terá seguimento o processo em que não se identificar o pagamento das custas devidas.

Art. 23. Não será exigido o recolhimento antecipado das custas iniciais no cumprimento de sentença promovido no juízo da condenação, salvo no cumprimento individual de sentença coletiva.

Parágrafo único. Observada a exceção prevista no *caput*, as custas iniciais serão pagas quando interposta impugnação pelo executado, ou não apresentada, serão incluídas no cálculo da dívida para o pagamento ao final, pelo vencido.

Art. 24. Finalizada a demanda judicial e apurada a falta de recolhimento de custas judiciais devidas, os valores poderão ser executados e a dívida e os devedores incluídos em cadastros de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial de custas devidas ao Fundo da Justiça (FUNJUS) do Tribunal de Justiça e a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito será regulamentado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO NA COBRANÇA DE CUSTAS E DAS PENALIDADES

Art. 25. É dever do Magistrado fiscalizar a cobrança das custas judiciais e das despesas processuais nos processos de sua atuação, independentemente de reclamação.

Parágrafo único. A atribuição conferida ao Magistrado, pelo artigo anterior, não exclui a competência do Corregedor-Geral da Justiça para receber, originariamente, reclamação contra servidor da justiça.

Art. 26. Havendo cobrança de custas judiciais e despesas processuais consideradas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Juiz do processo ou responsável pela unidade judicial.

Art. 27. São passíveis de sanção disciplinar os servidores da justiça que cobrarem ou receberem custas judiciais em desconformidade com esta Lei, sem prejuízo da devolução dos valores indevidamente recebidos.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das sanções aplicadas pela cobrança e recebimento irregular das custas judiciais serão destinados ao Fundo da Justiça (FUNJUS).

Art. 28. A Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenadoria

de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças, ou outro setor que venha a substituí-la, exercerão a orientação, fiscalização, auditoria e demais procedimentos tendentes ao correto e regular recolhimento das custas judiciais, incumbindo:

I - à Presidência do Tribunal de Justiça, regulamentar o recolhimento das custas e das despesas processuais e a sua cobrança;

II - à Corregedoria-Geral da Justiça, orientar os servidores a respeito dos valores exigíveis e fiscalizar o seu cumprimento;

III - à Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças, ou outro setor que venha a substituí-la, exercerá a supervisão da arrecadação, a fiscalização, auditoria e demais procedimentos tendentes ao correto e regular recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, com poderes próprios para orientar, questionar e cobrar procedimentos dos servidores da justiça, conforme regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IV – sem prejuízo do disposto no inciso III, observando-se ao disposto no art. 243B, §1º, da Constituição Estadual, caberá aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário promover medidas judiciais tendentes a cobrança das custas não pagas, conforme regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o qual estipulará valores mínimos e outros critérios objetivos de viabilidade da cobrança.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 29. Em caso de alteração da competência inicialmente fixada por decisão, lei ou resolução, observam-se as seguintes regras quanto ao repasse de custas entre Unidades Judiciárias, exceto entre unidades estatizadas:

I – ocorrendo remessa por conexão, continência ou incompetência, 50% (cinquenta por cento) das custas já recolhidas serão repassadas à unidade de destino, salvo se se referirem a ato ainda não praticado, hipótese em que o repasse será integral;

II – em casos de remessa por indeferimento de distribuição por dependência ou erro na distribuição, o repasse será integral à unidade de destino;

III - se criada Unidade Judiciária que absorva a competência, as custas pagas pertencem a quem era titular da unidade na data do pagamento e custas pendentes serão destinadas à nova unidade;

IV - na estatização de Escrivania, as custas recolhidas antes da estatização pertencem ao antigo titular; após a estatização, ao FUNJUS, sem repasses entre unidades.

V - não haverá repasse nem restituição de custas em caso de recebimento ou remessa de autos à Justiça Federal, do Trabalho, de outro Estado, do Distrito Federal ou para Juizados Especiais.

§ 1º A divisão prevista no inciso I aplica-se apenas às custas iniciais principais, não serão repassadas as custas relativas a atos exauridos na unidade de origem.

§ 2º Havendo múltiplos declínios de competência, na hipótese do inciso I, apenas a unidade inicial e a última terão direito, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, se houver decisão judicial anterior à estatização que determine

pagamento ao Escrivão, este terá direito às custas mesmo que o pagamento ocorra posteriormente.

Art. 30. É responsabilidade do Escrivão ou do Tribunal de Justiça (FUNJUS) o repasse de custas nas hipóteses do art. 29 desta lei.

Parágrafo único. Havendo estatização de Unidade Judiciária, é ônus do Tribunal de Justiça (FUNJUS) realizar o repasse de custas e promover a cobrança dos valores do anterior titular.

Art. 31. O benefício de Justiça Gratuita concedido unicamente à parte não tem extensão à terceiros (art. 99, §§ 4º a 6º, da Lei n. 13.105, de 2015), porquanto a assistência judiciária gratuita é um direito personalíssimo e incommunicável, razão pela qual o seu deferimento à parte não implica a sua extensão ao patrono quando esse pleitear, em seu interesse, os direitos contidos no art. 23 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 32. Sem prejuízo do estabelecido no art. 28, as dúvidas que apresentem repercussão geral na aplicação desta lei sobre custas judiciais serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Consideram-se dúvidas de repercussão geral, para os fins desta lei, aquelas que, por sua relevância do ponto de vista econômico, ultrapassarem o mero interesse da organização do serviço, diretamente impactem na arrecadação ou na forma do recolhimento das custas.

§ 2º Não se conhecerá da dúvida que versar sobre matéria jurisdicional.

Art. 33. As consultas, dúvidas e reclamações das custas judiciais serão sanadas pelo Magistrado responsável pela Unidade Judiciária em que tramitar o processo.

Parágrafo único. Consultas, dúvidas, reclamações e sugestões sobre o serviço do Distribuidor, do Contador, do Partidor, do Avaliador e do Depositário Público devem ser dirigidas ao Magistrado Diretor do Fórum.

Art. 34. Não haverá restituição de custas por atos ou diligências realizadas, ainda que posteriormente tornados sem efeito, salvo no caso de pagamento equivocado pela parte, conforme regulamento administrativo elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O crédito de restituição poderá ser compensado com valores devidos pelo interessado em outros processos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Para fins de atualização das custas processuais remanescentes, observar-se-á a Tabela de Custas vigente da data do cálculo e a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), contados da data do trânsito em julgado da decisão.

Art. 36. Os parâmetros estabelecidos nesta lei incidirão a partir de sua vigência sobre os processos em curso, exceto na hipótese em que o numerário já tiver sido recolhido.

Art. 37. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual do Paraná, no exercício da competência delegada, observado, quanto aos recursos ao Tribunal Regional Federal, o disposto na lei federal.

Art. 38. A forma de recolhimento das custas judiciais e despesas processuais será regulada por Decreto do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficando autorizado o pagamento por PIX e cartão de crédito.

Art. 39. O Tribunal de Justiça poderá contratar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, visando ampliar os métodos de recolhimentos das custas judiciais, inclusive com pagamento de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao devedor que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

Art. 40. A homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania obedecerá aos valores e limites definidos na legislação própria.

Art. 41. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de a parte interessada requerer administrativamente a restituição de custas pagas indevidamente, sendo que o início do prazo se inicia a partir do respectivo pagamento.

Art. 42. Os recursos decorrentes desta lei serão destinados ao custeio de despesas com servidores lotados nas unidades judiciais do primeiro grau de jurisdição, assegurando-se a adequada manutenção e funcionamento dessas atividades.

Art. 43. O percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), constante no item 1 da Tabela II, será majorado em 0,1% (zero vírgula um por cento) a cada exercício financeiro, a partir do segundo ano de vigência, até que se atinja o limite de 2,3% (dois vírgula três por cento).

§ 1º A majoração prevista no *caput* será efetivada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observados os critérios de conveniência e oportunidade, e desde que verificada a necessidade do incremento para o adequado custeio e fluxo de caixa das despesas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário - FUNJUS.

§ 2º A majoração prevista no *caput* deverá se dar diretamente proporcional ao aumento do custo com a estatização das serventias.

§ 3º Os valores da presente lei poderão custear tão somente o quadro de Analistas Judiciários, Contabilistas Judiciários, Psicólogos Judiciários, Assistentes Sociais Judiciários e Técnicos Judiciários lotados no 1º Grau.

Art. 44. O valor máximo de R\$ 2.961,00 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais), constante no item 1 da Tabela II, será corrigido anualmente pelo IPCA e majorado em 5% (cinco por cento) a cada exercício financeiro, a partir do segundo ano de vigência.

§ 1º A majoração prevista no *caput* será implementada mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça e ocorrerá, sucessivamente, por quatro exercícios financeiros consecutivos.

§ 2º A majoração prevista no *caput* deverá se dar diretamente proporcional ao aumento do custo com a estatização das serventias.

Art. 45. Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 49 da Lei Estadual nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, bem como as respectivas tabelas anexas I, III, VII, IX, X, XVI (exceto os atos de distribuição para o foro extrajudicial), XVII, XVIII, XIX e XX.

Parágrafo único. Ficam mantidos os dispositivos da Lei Estadual nº 6.149, de 1970, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.998, de 30 de março de 2022.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos com observância do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

ANEXO

TABELA I – CUSTAS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
1. Ações Originárias e Recursos do Tribunal de Justiça	1% (um por cento) do valor da causa, observados os limites mínimo de R\$ 512,00 e máximo de R\$ 792,00
2. Agravo de Instrumento	R\$ 387,00
3. Recursos aos Tribunais Superiores, Correição Parcial, Restauração de Autos e Pedido de Intervenção	R\$ 300,00
4. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória, Carta de Sentença e Arbitrais (para cumprimento)	R\$ 450,00
5. Desarquivamento de Autos Físicos	R\$ 30,00
6. Desarquivamento com Digitalização e Virtualização de Autos Físicos	R\$ 200,00
Nota 1. As custas dos recursos adesivos serão as mesmas do recurso principal.	

TABELA II – CUSTAS PRINCIPAIS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CÍVEIS, DA FAMÍLIA E DA FAZENDA

1. Ação Cível; Execuções em geral; Cumprimento de Sentença; Embargos de Terceiro.	1,9% (um vírgula nove por cento) do valor da causa observados os limites mínimo de R\$ 497,00 e máximo de R\$ 2.961,00.
2. Ações preparatórias, preventivas e cautelares e tutelas antecipadas antecedentes	R\$ 850,00
3. Justificações, Notificações, Interpelações e Protestos	R\$ 250,00
4. Assistência litisconsorcial, oposição e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; Reconvenção e Denúnciação da Lide	0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa observado os limites mínimo de R\$ 228,93 e máximo de R\$ 3.000,00.
5. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória, Carta de Sentença e Arbitrais (para cumprimento)	R\$ 350,00
6. Carta Precatória recebida para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	R\$ 150,00
7. Procedimentos Administrativos, Processos de Alvará e Restauração de Autos, Habilitação de Crédito, Intervenção do Amicus Curiae e Chamamento ao processo	R\$ 500,00
8. Exceção de impedimento e suspeição de juízes, conflito de competência ou de jurisdição suscitados pela parte	R\$ 1.000,00
9. Procedimentos de Jurisdição Voluntária	R\$ 600,00
10. Desarquivamento de Autos Físicos	R\$ 30,00
11. Desarquivamento incluída a Digitalização e Virtualização de Autos Físicos	R\$ 200,00

Nota 1. Em caso de agendamento ou designação de audiência a ser realizada nos CEJUSCs, observar-se-á ao disposto na Lei Estadual nº 19.258/2017.

Nota 2. Não são devidas custas do item 1 em caso de cumprimento voluntário da sentença.

TABELA III – CUSTAS DE ATOS COMPLEMENTARES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CÍVEIS, DA FAMÍLIA E DA FAZENDA

1. Certidões em geral	R\$ 48,00
2. Confeção de cartas de sentença, arrematação, adjudicação, remissão e formais de partilha, expedição de requisições de pequeno valor (RPV) nas execuções contra a Fazenda Pública e precatórios requisitórios	R\$ 150,00
3. Expedição de Ofícios, Intimações, Alvarás, Buscas por meio eletrônico (SISBAJUD, Renajud e outros)	R\$ 30,00

Nota 1. A cobrança referida no item 1 desta Tabela é aplicável também quando emitidas certidões pelo Tribunal de Justiça ou por qualquer Serventia, observada a respectiva titularidade.

Nota 2. A denominação ofício abarca toda forma de carta ou comunicação oficial.

Nota 3. Ato do Corregedor-Geral da Justiça regulamentará a cobrança do item 3.

TABELA IV – CUSTAS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CRIMINAIS

1. Ajuizamento de Ações Penais de Natureza Privada	R\$ 950,00
2. Condenação em Ações Penais de Natureza Pública (por crime e por réu)	R\$ 1.350,00
3. Restauração de autos	R\$ 300,00
4. Processos incidentais e outros com previsão legal, tais como restituição de coisas apreendidas, incidente de falsidade, etc	R\$ 700,00

TABELA V – CUSTAS DOS CONTADORES

1. Cálculos aritméticos de baixa complexidade	R\$ 75,00, acrescidos de 10% por cálculo que acrescer, seguindo o principal. Quando houver mais de um autor e o cálculo for distinto entre eles, será acrescido 10% por autor, até o máximo de 10 autores.
---	--

Nota 1. Compreendem-se por cálculos de baixa complexidade aqueles cálculos que pressupõem unicamente a realização de operações matemáticas de soma, subtração, multiplicação e divisão.

Nota 2. O valor das custas engloba todos os atos necessários para a elaboração do cálculo, não importando o número de parcelas, meses, anos e frações.

TABELA VI – CUSTAS DOS DEPOSITÁRIO PÚBLICOS

1. Registro	
a) Dos valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debentures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas	R\$ 80,00
b) De imóveis urbanos ou rurais, móveis, veículos automotores, mobiliários, artigos de comércio ou indústria, quaisquer outros objetos perecíveis ou não, plantações etc	R\$ 155,00
2. Baixa de Registro	R\$ 25,00
3. Certidões	R\$ 48,00
4. Guarda de bens	0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do bem observado o limite mínimo de R\$ 120,00 e máximo de R\$ 1.680,00

Nota 1. As custas, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.

Nota 2. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o recolhimento das custas desta Tabela e das despesas com os bens depositados.

Nota 3. A base de cálculo para guarda de bens será, nessa ordem, (i) o valor da avaliação; (ii) o valor informado por entidades notoriamente reconhecidas, tais como a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE); (iii) o valor informado pelas entidades públicas para efeitos de IPTU ou IPVA, se for o caso; ou (iv) o valor definido pelo Juiz.

Nota 4. As custas definidas do item 4 serão cobradas mensalmente, sendo que o período fracionado superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês inteiro.

TABELA VII – CUSTAS DOS AVALIADORES

1. Expedição de laudo de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações	0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do bem observado o mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 1.400,00
---	---

Nota 1: Havendo mais de um bem imóvel ou móvel na mesma avaliação, as custas incidirão uma única vez sobre o valor total dos bens avaliados.

Nota 2: As despesas de condução estão englobadas no percentual do item 1 desta Tabela.

TABELA VIII – CUSTAS DOS DISTRIBUIDORES

1. Custas de distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	R\$ 130,00
---	------------

2. Certidão de distribuição de processos judiciais	R\$ 48,00
--	-----------

Nota 1. As custas do item 1 desta tabela serão cobradas apenas uma vez por processo, e, no valor estabelecido de custas estão incluídos a distribuição, a baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial, a busca foro judicial para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial e as contas de cotação de custas.

Nota 2. Nas ações distribuídas pelo 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o responsável por este Ofício deverá repassar o valor referente à realização da primeira conta ao 4º Ofício do Contador do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no importe R\$ 23,45.

TABELA IX – CUSTAS DOS PARTIDORES

1. Esboço de partilha; Rateio, pelo que houver;	0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) do valor da causa observados os limites mínimo de R\$ 45,78 e máximo de R\$ 674,02
---	--

2. Sobrepartilha, emenda ou reforma de esboço de partilha	0,14% (zero vírgula quatorze por cento) do valor da causa observados os limites mínimo de R\$ 22,89 e máximo de R\$ 337,01
---	--

3. Certidões	R\$ 48,00
--------------	-----------

Nota 1. Se o fato gerador do item 2 decorrer de omissão ou erro do Partidor não são devidas custas.

TABELA X – CUSTAS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

1. Certidões	R\$ 48,00
--------------	-----------

2. Pregão (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)	R\$ 15,00
--	-----------

3. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas	2% (dois por cento) do valor da arrematação, da adjudicação, da remissão ou do resgate observado o limite máximo de R\$ 235,00
---	--

TABELA XI – OFICIAIS DE JUSTIÇA	
1. Citação, intimação e notificação	R\$ 108,63
2. Penhora	R\$ 108,63
3. Despejo	R\$ 325,89
4. Verificação de imissão de posse	R\$ 217,26
5. Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra	R\$ 543,15
6. Busca e apreensão de filho, separação de corpos, afastamento do lar e arrolamento de bens (Família)	R\$ 434,52
7. Lacração de imóveis e arrecadação de bens (Fazenda Pública)	R\$ 434,52
Nota 1. A regulamentação desta tabela constará de ato do Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nota 2. Nos valores da tabela já estão contemplados os atos complementares e as despesas de condução.	



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 03/09/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12154702** e o código CRC **3932ADFA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 12154703 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0045105-50.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12154703

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei, que propõe a reformulação integral da legislação paranaense relativa às custas judiciais, foi elaborado pela Comissão Permanente de Revisão de Custas e Emolumentos e aprovado pelo colendo Órgão Especial, na sessão administrativa realizada em 25 de agosto de 2025.

A Lei Estadual nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que disciplina as custas judiciais no Estado do Paraná, mostra-se significativamente defasada diante das transformações tecnológicas e procedimentais que marcaram as últimas décadas.

As alterações legislativas esparsas não foram suficientes para acompanhar a virtualização dos processos, tampouco para assegurar clareza e eficiência na cobrança das custas judiciais. O projeto de lei, ora em análise, visa à modernização das normas, adaptando a terminologia e estrutura às novas realidades do processo digital.

O projeto consolida a cobrança das custas principais no ajuizamento da ação, prevendo o recolhimento das custas complementares antes da prolação da sentença — podendo eventualmente ser pagas antes da fase de cumprimento —, em conformidade com a lógica processual contemporânea. Essa lógica reduz paralisações, agiliza a marcha processual e contribui com a racionalização do uso de pessoal e da estrutura administrativa. Trata-se de medida alinhada ao princípio constitucional da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

As custas judiciais constituem fonte essencial de receita para o Fundo da Justiça – FUNJUS, nos termos da Lei Estadual nº 15.942, de 3 de setembro de 2008.

A situação do Fundo da Justiça - FUNJUS revela uma inflexão relevante em sua trajetória orçamentária recente, com uma trajetória de crescentes despesas em função da absorção daquelas vinculadas ao custeio da força de trabalho das unidades do 1º Grau de Jurisdição que passaram pelo processo de estatização, elevando significativamente os encargos com pessoal.

A proposta de nova legislação observa as decisões do Supremo Tribunal Federal, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs n.º 2.040, 3.826, 1.926, 2.655, 5.612 e súmulas vinculantes, mantendo o valor da causa como parâmetro legítimo para cálculo das custas, desde que com faixas mínimas e máximas proporcionais ao custo da atividade. A cobrança de custas no cumprimento de sentença, exceto no caso de cumprimento voluntário, está

autorizada pelo CNJ no art. 5º, IV, do anteprojeto de normas gerais.

A adoção de uma nova metodologia de recolhimento de custas judiciais revela-se uma medida com significativo potencial de impacto positivo para a maioria dos jurisdicionados. A análise de 208.068 processos com recolhimento de custas no ano de 2023 demonstra que mais de 73% dessas ações teriam custas reduzidas ou inalteradas com a nova sistemática, beneficiando diretamente os cidadãos.

A reforma proposta não apenas moderniza e racionaliza o sistema de custas judiciais do Paraná, mas também garante sustentabilidade financeira para expansão dos serviços judiciais, com base em dados concretos de evolução da arrecadação e da despesa. Trata-se de medida essencial para viabilizar a estatização, ampliar o acesso à justiça e cumprir os preceitos constitucionais de eficiência e celeridade.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 03/09/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12154703** e o código CRC **8AA63C2A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 12154699 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0045105-50.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12154699

Curitiba, data da assinatura digital.

Of. nº 1922/2025-GP

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual ALEXANDRE CURI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que estabelece critérios para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Estado do Paraná e adota outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 03/09/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12154699** e o código CRC **1BD9DC41**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 565/2025

O Ofício nº 1922/2025-GP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi lido na Sessão Plenária do dia 9 de setembro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2025, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **565** e o
código CRC **1B7D5E7E4B4D2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5804/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de setembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 736/2025 - Ofício nº 1922/2025-GP**.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2025, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5804** e o código CRC **1A7A5B7A4F4B6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.149 - 09 de Setembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 133 de 14 de Setembro de 1970

[\(vide Lei 7.499 de 5/10/1981\)](#), [\(vide Lei 7.567, de 12/1/1982\)](#), [\(vide Lei 8.329, 2/7/1986\)](#), de [\(vide Lei 8424 de 21/11/1986\)](#), [\(vide Lei 9.584, de 17/4/1991\)](#), [\(vide Lei 11.960 de 19/12/1997\)](#), [\(vide Lei 12.821, de 28/12/1999\)](#), [\(vide Lei 13.611, de 5/6/2002\)](#), [\(vide Lei 16.741 de 29/12/2010\)](#), [\(vide Lei 17.832 de 19/12/2013\)](#), [\(vide Lei 17.833, de 19/12/2010\)](#), [\(vide Lei 18.414, de 29/12/2014\)](#), [\(vide Lei 18.695, de 28/12/2015\)](#), [\(vide Lei 19.350, de 21/12/2017\)](#), [\(vide Lei 19.803, de 21/12/2018\)](#), [\(vide Lei 20.113, de 19/12/2019\)](#), [\(vide lei 20.115, de 19/12/2019\)](#), [\(vide Lei 20.500, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.501, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.502, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.503, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.504, de 30/12/2020\)](#), [\(vide Lei 20.948, de 23/12/2021\)](#), [\(vide Lei 20.998 de 30/03/2022\)](#), [\(vide Lei 21.349, de 30/12/2022\)](#), [\(vide Lei 21.868, de 18/12/2023\)](#), [\(vide Lei 21.869, de 18/12/2023\)](#), [\(vide Lei 22.158, de 25 de outubro de 2024\)](#) e [\(vide Lei 22.263, de 13/12/2024\)](#).

Dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas.

Art. 2º. Constituem custas:

- a) as taxas das tabelas anexas;
- b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- c) as taxas de expediente;
- d) a taxa judiciária;
- e) as contas de publicação de avisos ou editais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- f)** as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;
- g)** os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a apazimento das partes ou conforme a lei aplicável;
- h)** as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- i)** as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quizer praticar;
- j)** as certidões, públicas-formais, fotocópias e traslados de quaisquer atos ou documentos provenientes de ofícios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;
- l)** as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- m)** os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;
- n)** as multas impostas na forma das leis vigentes;
- ~~**o)** as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.~~
- o)** as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)
- p)** os atos periciais realizados pela Polícia Científica no âmbito de processos judiciais. [\(Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Parágrafo único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do fôro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3º. Constituem custas de retardamento:

- a)** as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;
- b)** as que paga o excipiente que decai da exceção;
- c)** as que paga o recorrente, quando o juízo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II CONTAGEM DAS CUSTAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. As custas serão contadas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cotadas da mesma forma, no final de cada instrumento, ato ou processo, pelo serventuário, auxiliar ou funcionário que o tiver lavrado.

Parágrafo único. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

~~**Art. 5º.** No Tribunal de Justiça, as custas serão contadas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor-Secretário.~~

Art. 5º. Nos Tribunais de Justiça e de Alçada, as custas serão contadas por funcionários da Seção competente, e as respectivas contas visadas pelo Secretário.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 6º. Os tabeliães consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos traslados e certidões que fornecerem, as custas cobradas.

Art. 7º. Os oficiais de Registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da cota lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 8º. No juízo arbitral, as custas serão contadas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo único. Ocorrendo omissão, aplicam-se as tabelas constantes dêste Regimento.

CAPÍTULO III PAGAMENTO DAS CUSTAS

~~**Art. 9º.** As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.~~

Art. 9º. As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará nos autos e fornecerá recibo, mencionando, sempre o seu valor correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~

~~**§ 1º.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~
(Renumerado pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. As custas das Tabelas nº.s VII e XVI, dos Contadores, item I, do Anexo desta Lei, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição, e, quando se tratar de arrolamento ou inventário, acrescidas do valor mínimo constante do item III da Tabela dos Contadores, o qual será completado ao final, se for o caso.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. As demais custas devidas ao Contador, e as do Partidor, serão pagas por ocasião da realização dos atos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 3º. Quando, no ato da distribuição, não for possível estimar-se o valor exato do feito ajuizado ou se este vier a ser alterado no curso do processo, o Distribuidor perceberá a diferença verificada em suas custas na primeira conta elaborada.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 4º As custas periciais previstas na alínea "p" do art. 2º desta Lei, deverão ser recolhidas mediante guia a ser emitida por Serventuário da Justiça. (Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022)

Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aporá seu "visto".

Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Recebidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12. Efetuado o pagamento, o escrivão distribuirá às autoridades, serventuários, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dobro.

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados, às Associações dos Magistrados, do Ministério Público, dos Serventuários da Justiça e à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, administrada pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (I.P.E.), serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

~~(Redação dada pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)~~

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor ou titular da Serventia que as houver recebido, fazê-las encaminhar às respectivas entidades.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. A parcela do item IV, da Tabela VIII, "à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça", na forma da Lei nº. 7.499/81, será devida à Associação dos Serventuários da Justiça. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Os valores da Tabela VIII do Anexo desta Lei, itens I e IV, passam a corresponder a 0,003 V.R.C., atualmente Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e são devidos conforme o disposto nessa Tabela, de acordo com a Lei nº. 6.149, de 09 de setembro de 1970. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único.** As custas devidas à Associação dos Serventuários da Justiça e Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, serão cobradas globalmente, devendo esta última repassar mensalmente 30% (trinta por cento) da arrecadação à Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná.~~

~~(Incluído pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)~~

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se fôr o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sôbre o monte-mor.

~~**Art. 16.** As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça~~

Art. 16. As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente do trabalho, conseqüentes a acôrdos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria baixada bianalmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventuário ou funcionário competente, importa na presenção de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticados e realizados, oportunamente, aqueles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a cobrança pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 21. São isentos de custas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a)** os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as excessões da lei processual respectiva;
- b)** os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- c)** os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- ~~**d)** os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior;~~
- d)** Os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura;
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)
- ~~**e)** as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;;~~
- e)** as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)
- f)** feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- g)** os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- h)** nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;
- ~~**i)** os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);~~
- i)** os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a 2 (dois) Valores de Referência de Custas (V.R.C.).
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)
- j)** os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- l)** os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- m)** os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processos de benefício da Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

Parágrafo único. ~~A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, são isentos do pagamento das custas~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

previstas neste Regimento, bem como de qualquer outra despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse. (Incluído pela Lei 20713 de 23/09/2021)

§ 1º São isentos do recolhimento das custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 22158 de 25/10/2024)

§ 2º As isenções previstas no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei 22158 de 25/10/2024)

I - não se estendem às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, empresas públicas e sociedades de economia mista; (Incluído pela Lei 22158 de 25/10/2024)

II - não eximem as pessoas jurídicas nelas referidas do dever de reembolsar as custas judiciais, taxas judiciárias, emolumentos e despesas processuais pagas pela parte vencedora. (Incluído pela Lei 22158 de 25/10/2024)

§ 3º As isenções previstas no § 1º deste artigo se estendem à PARANAPREVIDÊNCIA. (Incluído pela Lei 22263 de 13/12/2024)

~~**Art. 22.** Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.~~

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a 1 V.R.C. (um Valor de Referência de Custas), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto a do Distribuidor e do Contador Judicial. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajuizada, caso em que, reembolsadas as despesas de diligências efetuadas, serão as custas rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a fôlha do ato que pedir, ou, tratando-se de documentos em processo, indicar mês e ano, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V PENALIDADES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a este Regimento perderá, pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e recebidos, serão restituídos em dôbro.

Art. 28. O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, censura nos autos ou em portaria, multa pagável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em décuplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dôbro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1º. Fica vedado aos serventuários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a esse título importará na aplicação das penas deste artigo.

~~**§ 2º.** As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º. As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou Corregedor, ou pelo Relator do processo de quaisquer das Câmaras dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, ou ainda pelos Presidentes desses Tribunais, em relação aos seus funcionários.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 3º.** Quando a penalidade fôr imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se fôr o caso.~~

§ 3º. Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria da Justiça, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se for o caso.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 29. Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por malícia ou reiteração do erro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

~~**Art. 30.** As penalidades constantes dos artigos 65 e 966, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estatuídas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 30, 144, 147, 150 e 688, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, previstas na legislação vigente, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e da abertura da competente ação penal, quando cabível.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Art. 31.** A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.~~

Art. 31. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

CAPÍTULO VI Reclamações e Recursos

~~**Art. 32.** A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.~~

Art. 32. A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho da Magistratura, conforme a gravidade do fato.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 33. Quando a infração fôr atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou à autoridade perante a qual servir.

Parágrafo único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicações de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo único. Conhecendo a reclamação que lhe fôr dirigida, poderá o Corregedor encaminhá-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Instruída a reclamação, proferirá o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração dêste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão fôr do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que fôr aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida dos autos a superior instância.

§ 3º. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPÍTULO VII **Disposições Gerais**

~~**Art. 37.** A estimação do valor da causa, para efeito do cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acordo com o disposto no Livro I, Título V, do [Código de Processo Civil](#).~~

Art. 37. A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á, em regra geral, de conformidade com o disposto na Seção II, do Capítulo VI, do Título V, do Livro I do Código de Processo Civil.

[\(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Parágrafo único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito dêste Regimento, passará a ser o equivalente à metade do valor da ação.

Art. 38. Nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois têrgos das custas da ação; nos demais casos, na base de um têrgo.

Parágrafo único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no termo de acordo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acordo com a natureza da causa.

Parágrafo único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça é facultado exigirem o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslados, registros, certidões, públicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento; e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Parágrafo único. Nos recibos deverão constar além de seu valor em cruzeiros, também o correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).

[\(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982\)](#)

Art. 42. Os escrivães do crime, salvo o caso do artigo 32, do [Código de Processo Penal](#), poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

~~**Art. 43.** Os escrivães do cível e comércio, órfãos, interditos, ausentes, e provedoria, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.~~

~~(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 43. Os Escrivães do Cível, das Varas da Fazenda Pública, de Família e Registros Públicos, poderão exigir da parte autora ou requerente, a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material de expediente do Cartório, depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas, salvo concordância expressa da parte interessada, quando o depósito, em V.R.C., poderá atingir até o valor total do cálculo, ficando responsáveis pelo preparo das parcelas devidas ao Contador e ao Partidor.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. Tratando-se de cartas precatória, rogatória ou de ordem, o interessado deverá fazê-la acompanhar de ordem de pagamento ou cheque bancário à ordem do Juiz Diretor do Forum da Comarca deprecada, caso não deposite no Juízo deprecante, importância estimada para as custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Todos os depósitos efetuados serão certificados nos autos, inclusive em V.R.C., bem como os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem oportunamente abatidos pelo Contador, o qual deverá considerar, para efeito de cálculo, o valor atualizado do Valor de Referência de Custas.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.~~
(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)

~~**Art. 44.** As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.~~

Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juizes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 1º.** Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente ao provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispendioso em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida aos órgãos da Justiça.~~

§ 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 2º.** Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 45. Além de um exemplar dêste Regimento à disposição das partes, os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios ou ofícios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça expedirá normas disciplinando o disposto neste artigo.

(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das distribuições de ações executivas fiscais, uma vez pagas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

~~**Art. 47.** Os dispositivos dos Códigos de Processos, Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata êste Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.~~

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processo Civil ou Penal e as Leis Federais que se referem às matérias tratadas neste Regimento, bem como o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado, aplicam-se subsidiária ou supletivamente.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 48. Êste Regimento aplicar-se-á a todos os feitos pendentes que ainda não se achem contados a final.

~~**Art. 49.** As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado. (vide Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 49. As Tabelas constantes do Anexo desta Lei serão atualizadas semestralmente, na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), no período, sendo o valor comunicado por ato do Corregedor da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de proposta da Corregedoria e ato do Presidente, poderá, a partir do exercício de 1982, editar normas para a padronização dos impressos e carimbos a serem usados nas Serventias do foro judicial e extrajudicial do Estado.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~§ 1º. A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas.~~
~~(Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

~~§ 2º. Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito.~~
~~(Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

Art. 50. ... vetado ...

Art. 51. As omissões dêste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 9 de setembro de 1970.

Paulo Pimentel

Lauro Fabrício de Melo Pinto

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA I, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação.....	R\$ 386,19
b) Agravo de Instrumento.....	R\$ 193,09
c) Recursos para os Tribunais Superiores.....	R\$ 66,85
II. Reclamações, Correições Parciais e Conflitos de Competência	R\$ 66,85
III. Mandado de Segurança	R\$ 66,85
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo.....	R\$ 34,76
Máximo.....	R\$ 160,55
V. Deserção	R\$ 66,85
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R\$ 60,19

Obs.: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

Notas:

1. Nos Demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA II DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA II

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R\$ 26,71
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,99

Notas:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.
2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado no item I, alínea 'a', desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA III, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA III

ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 13,33
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,99
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,99

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

TABELA IV

Juízes de Direito

I – No Cível

- a) Decisões homologatórias, em quaisquer processos, despachos saneadores e sentenças definitivas em processos administrativo.....C\$ 2,00
- b) Sentenças definitivas em processos contenciosos.....C\$ 5,00
- c) Recurso:
 - Embargos, sustentação ou reformas de despacho em recurso de agravo.....R\$ 2,00

II – No Crime

- a) Livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação, decisão homologatórias, questões prejudiciais, periciais em geral, fiança, busca e apreensão.....C\$ 2,00
- b) Sentenças definitivas.....C\$ 5,00
- c) Recurso:
 - Sustentação ou reforma de natureza.....C\$ 2,00

III – Diligência

- a) Na sede da comarca.....C\$ 3,00
- b) Fora da sedeC\$ 5,00

TABELA V

Juízes Substitutos

- I – As mesmas custas taxadas na Tabela IV.**

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA VI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA VI

JUÍZES DE PAZ

I. Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos	2 %
---	--------

Notas:

1. As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas a parte.
 2. Pela diligência de casamento em cartório - 100,00 VRCext = R\$ 27,70
Pela diligência de casamento fora de cartório - 200,00 VRCext = R\$ 55,40
- Obs.:** A presente tabela será aplicada até a regulamentação do Art. 98, II da Constituição Federal.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA VII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervém, inclusive notariais e registrais.	R\$ 7,99
--	----------

Nota: A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR.

TABELA VIII

Associações

- I** – À Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná, por feito de natureza contenciosaC\$ 0,50
- II** – A Associação do Ministério Público, por feito em que intervenha o respectivo representanteC\$ 0,50
- III** – À Associação dos Magistrados do Paraná, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em livros notariais e de registro.....C\$ 0,50
- IV**- À Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça e Associação dos Serventuários da Justiça, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em Livro Notariais e de Registro Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos)". (Incluído pela Lei 7499 de 5/10/1981)

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA IX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I. Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	R\$ 5.817,00	1.500,00	415,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	R\$ 6.980,40	1.700,00	470,90	"
Até 29.400,00	R\$ 8.143,80	1.800,00	498,60	"
Até 33.600,00	R\$ 9.307,20	1.900,00	526,30	"
Até 37.800,00	R\$ 10.470,60	2.100,00	581,70	"
Até 42.000,00	R\$ 11.634,00	2.300,00	637,10	"
Até 46.200,00	R\$ 12.797,40	2.500,00	692,50	"
Até 50.400,00	R\$ 13.960,80	2.700,00	747,90	"
Até 54.600,00	R\$ 15.124,20	2.900,00	803,30	"
Até 58.800,00	R\$ 16.287,60	3.000,00	831,00	"
Até 63.000,00	R\$ 17.451,00	3.100,00	858,70	"
Até 67.200,00	R\$ 18.614,40	3.200,00	886,40	"
Até 71.400,00	R\$ 19.777,80	3.400,00	941,80	"
Até 75.600,00	R\$ 20.941,20	3.600,00	997,20	"
Até 79.800,00	R\$ 22.104,60	3.800,00	1.052,60	"
Até 84.000,00	R\$ 23.268,00	4.000,00	1.108,00	"
Até 88.200,00	R\$ 24.431,40	4.200,00	1.163,40	"
Até 92.400,00	R\$ 25.594,80	4.400,00	1.218,80	"
Até 96.600,00	R\$ 26.758,20	4.600,00	1.274,20	"
Até 100.800,00	R\$ 27.921,60	4.800,00	1.329,60	"
Até 105.200,00	R\$ 29.140,40	5.000,00	1.385,00	"
Até 109.600,00	R\$ 30.359,20	5.200,00	1.440,40	"
Até 114.000,00	R\$ 31.578,00	5.400,00	1.495,80	"
Até 118.400,00	R\$ 32.796,80	5.600,00	1.551,20	"
Até 122.800,00	R\$ 34.015,60	5.800,00	1.606,60	"

II. Buscas, cada 10 anos	= 66,66 VRCjud =	18,46
Autuação	= 66,66 VRCjud =	18,46
Desarquivamento de processos	= 66,66 VRCjud =	18,46
III. Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:		
Primeira folha	= 66,66 VRCjud =	18,46
Por folha que exceder	= 20,00 VRCjud =	5,54
IV. Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos	= 20,00 VRCjud =	5,54
V. Cartas Precatórias:		
a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 507,49 VRCjud=	140,57
b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praxeamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
d) Expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver	= 306,17 VRCjud=	84,80
VI. Carta de Sentença	= 300,00 VRCjud=	83,10
Rogatória	= 300,00 VRCjud=	83,10
Mandado de Averbação	= 300,00 VRCjud=	83,10
VII. Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido	= 1000,00 VRCjud=	277,00
a) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento:	as mesmas custas previstas no item I.	
VIII. Separações e Divórcios	= 2400,00 VRCjud=	664,80
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal	= 2400,00 VRCjud=	664,80
a) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.		
IX. Declaração de habilitação de crédito:		
a) no prazo	25% das custas taxadas no item I.	
b) retardatária ou impugnação de crédito	50% das custas taxadas no item I.	
X. Procedimentos Administrativos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Justificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Protestos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Notificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Interpelações	= 600,00 VRCjud=	166,20

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.
2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.

- 3.** Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
- 4.** O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
- 5.** As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
- 6.** As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
- 7.** As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
- 8.** Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
- 9.** Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
- 10.** As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
- 11.** Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 167.808,75, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 2.517,11.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA X, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais:		
Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	R\$ 27,70
Fiança.....	120,00	R\$ 33,24
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	R\$ 55,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	R\$ 55,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		
1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	R\$ 27,70
2º) Da pronúncia até o julgamento.....	100,00	R\$ 27,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	R\$ 44,32
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	R\$ 55,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	R\$ 55,40
V. Incidentes de Execução:		
Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação.....	60,00	R\$ 16,62
VI. Certidões:		
Primeira Folha.....	40,00	R\$ 11,08
Por folha que exceder.....	3,00	R\$ 0,83
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	R\$ 0,55
VIII. Autenticações	2,00	R\$ 0,55

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Nota: As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	VRCext	R\$	CPC
I. Reconhecimento de Firma (Física ou Eletrônica):			
a) sem valor declarado.....	21,73	6,01	
b) com valor declarado, e por autenticidade.....	43,60	12,07	
c) reconhecimento de sinal público.....	43,60	12,07	
II. Autenticações de papéis, documentos, fotocópias e de documento digital ou nato digital.	20,00	5,54	
III. Procurações e substabelecimentos:	384,62	106,53	
- Por outorgante ou outorgado que crescer.....	10,00	2,77	
- Em causa própria - metade das custas do item IV desta tabela.			
IV. Escrituras: (incluído o traslado)			
sem valor declarado - metade do item 1º da tabela abaixo.			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"
Até 206.000,00	R\$ 57.062,00	4.532,00	1.255,36	"
Até 216.000,00	R\$ 59.832,00	4.752,00	1.316,30	"
Até 226.000,00	R\$ 62.602,00	4.972,00	1.377,24	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
V. Testamentos:			
a) Público.....	2.000,00	554,00	Vide nota 4
b) Aprovação de testamento cerrado.....	300,00	83,10	Vide nota 4
c) Revogação.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
VI. Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
por unidade, mais.....	40,00	11,08	Vide nota 4
VII. Certidões:			
a) Procurações.....	40,00	11,08	
b) De escritura - primeira folha.....	30,00	8,31	
Por página que acrescer.....	9,00	2,49	
VIII. Pública Forma:			
a) Primeira folha.....	46,00	12,74	
b) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
IX. Buscas: Por 10 (dez) anos ou fração.....	6,00	1,66	
X. Sendo objeto de Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:			
a) pelas unidades de maior valor, custas integrais;			
b) cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a nove, 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			
c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;			
XI. Ata notarial:			
a) realizada no interior da serventia, pela primeira página.....	630,00	174,51	
b) com diligência externa, pela primeira página.....	1.260,00	349,02	
c) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV desta tabela.			
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ):			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos.....	325,00	90,02	

NOTAS:

1. Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.
 2. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários à perfeição ao ato.
 3. No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.
 4. O recolhimento do COMPREVI das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)
 5. O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV desta tabela.
- Obs.:** O recolhimento do COMPREVI já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	VRCExt	R\$	CPC
I. Averbações:			
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam...	120,00	R\$ 33,24	
b) de alteração de nome e retificação de assento.....	120,00	R\$ 33,24	
II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:			
a) em breve relatório.....	175,00	R\$ 48,47	
b) verbo ad verbo - primeira folha	65,00	R\$ 18,00	
por folha que exceder.....	15,00	R\$ 4,15	
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....	10,00	R\$ 2,77	
III. Habilitação para casamento.....	1.500,00	R\$ 415,50	Vide nota 4
III.1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídas as despesas de publicação pela imprensa.	1.130,00	R\$ 313,01	
III.2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	R\$ 102,49	
III.3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	R\$ 240,99	
a) Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento	70,00	R\$ 19,39	
b) Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, a cargo do interessado	2.000,00	R\$ 554,00	
c) Registro de editais recebidos de outro ofício.....	50,00	R\$ 13,85	

Notas:

1. É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.
2. É vedada a cobrança acumulada do item III com a letra "b" do mesmo item.

	VRCExt	R\$	CPC
IV. Registro de Nascimento ou de óbito com a primeira certidão.			
a) independente de despacho Judicial			
b) mediante despacho Judicial			
V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova	70,00	R\$ 19,39	
VI. Inscrição de casamento religioso	200,00	R\$ 55,40	
VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	R\$ 41,55	
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	R\$ 47,09	
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	R\$ 9,97	
X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.	545,00	R\$ 150,96	
XI. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
XII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Os atos que por determinação legal forem isentos de custas não sofrerão incidência da alíquota à CPC-Carteira de Previdência Complementar e às Associações.
2. No item V não haverá custas quando o erro for do cartório.
3. Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n.º 6.015/73.
4. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
5. As anotações indicadas no item "X" compreendem as previstas nos arts.106 a 108 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XIII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	VRCExt	R\$	CPC
I. Arquivamento de qualquer documento.	7,00	R\$ 1,94	
II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) de mudança de numeração, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
b) de liberação parcial de garantia hipotecária.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 6
c) de liberação total de garantia hipotecária - as mesmas custas do item XIII, letra a.			-
d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.....			Vide nota 6
e) de contrato de locação, para fins de preferência (art. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre as custas determinadas no item XIII.			-
III. Buscas: cada 10 (dez) anos.....	3,00	R\$ 0,83	
IV. Certidões:	139,17	R\$ 38,55	

Notas:

A certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no art. 221 da Lei 6.015/73, e o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.

	VRCExt	R\$	CPC
V. Registro de Cédulas de Crédito e financiamento Rural, Industrial, Comercial e Exportação: as mesmas custas do item XIII, letra a.			
VI. Registro no livro 2, de hipoteca cedular:			
a) Cédula de Crédito e financiamento Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada Imóvel.			
b) Das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo.			
VII. Averbações de cédulas rurais mencionadas no item V: 10% do item V.			
VIII. Registro de escrituras de pacto ante nupcial no livro 3.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
Averbação de escrituras de pacto ante nupcial no livro 2.	20,00	R\$ 5,54	
IX. Incorporação e Condomínio:			
a) Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h").			
b) Registro de instituição de condomínio.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
c) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
X. Registro de Loteamentos:			
a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba.....	10,00	R\$ 2,77	Vide nota 6
b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução.....	40,00	R\$ 11,08	
Nota: Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de:	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
XI. Recebimento de prestações previstas no Dec. Lei n. 58, de 10/12/1937 e na Lei 6766, de 20/12/1979:			
a) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.....	40,00	R\$ 11,08	
b) Pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado.			
Nota: Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestamistas.			
XII. Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão.	30,00	R\$ 8,31	Vide nota 6
XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão):			
a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo.			
b) Com valor declarado:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
XIV. Prenotação do título no protocolo.	10,00	R\$ 2,77	
XV. As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A, pagarão a metade das custas previstas neste regimento (item V). Obs.: Ver nota 3.			Vide nota 6
XVI. Prejudicado pelo sistema de folio real, instituído pela Lei 6015/73.			
XVII. Do título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.			Vide nota 6
XVIII. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma: a) Pelo registro da primeira unidade: custas integrais. b) Pelo registro de cada uma das demais unidades 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			Vide nota 6
XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondentes à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²: 60% do item XIII A.			Vide nota 6
XX. Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
XXI. Visualização on-line de matrícula:	40,00	R\$ 11,08	
XXII. Pesquisa de Bens.	40,00	R\$ 11,08	
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ): a) Sessão de mediação (60 minutos, incluído o termo respectivo) b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	1.300,00 325,00	R\$ 360,10 R\$ 90,02	
XXIV. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a trinta por cento do valor do item XIII.
 2. Nos registros de hipoteca ou usufruto as custas correspondem a cinquenta por cento do valor do item XIII.
 3. Para o registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.
 4. Com a extinção do MVR - Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91, os registros referidos nos itens V e XIX, letras a e b, obedecerão para o cálculo de custas os valores fixados na Lei n.º 8.178/91, Art. 21.
 5. Nos atos translativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante no último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.
 6. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- Obs.:** O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XIV, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

	VRCExt	R\$	CPC
I. Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:			

VRCExt	R\$	VRCExt	R\$	CPC
Até 20.000,00	R\$ 5.540,00	300,00	83,10	Vide nota 3
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 28.000,00	R\$ 7.756,00	420,00	116,34	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 36.000,00	R\$ 9.972,00	540,00	149,58	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	600,00	166,20	"
Até 44.000,00	R\$ 12.188,00	660,00	182,82	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	720,00	199,44	"
Até 52.000,00	R\$ 14.404,00	780,00	216,06	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	840,00	232,68	"
Até 60.000,00	R\$ 16.620,00	900,00	249,30	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	960,00	265,92	"
Até 68.000,00	R\$ 18.836,00	1.020,00	282,54	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCExt	R\$	CPC
II. Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado.	300,00	R\$ 83,10	Vide nota 3
III. Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão à margem do registro e no documento.....	300,00	R\$ 83,10	Vide nota 3
a) Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 3
b) Por diligência, no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 10km (dez quilômetros)	150,00	R\$ 41,55	Vide nota 3
IV. Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos.	150,00	R\$ 41,55	Vide nota 3
V. Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento	100,00	R\$ 27,70	Vide nota 3
VI. Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 20.000,00	R\$ 5.540,00	300,00	83,10	Vide nota 3
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 28.000,00	R\$ 7.756,00	420,00	116,34	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 36.000,00	R\$ 9.972,00	540,00	149,58	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	600,00	166,20	"
Até 44.000,00	R\$ 12.188,00	660,00	182,82	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	720,00	199,44	"
Até 52.000,00	R\$ 14.404,00	780,00	216,06	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	840,00	232,68	"
Até 60.000,00	R\$ 16.620,00	900,00	249,30	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	960,00	265,92	"
Até 68.000,00	R\$ 18.836,00	1.020,00	282,54	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
VII. Certidões e Buscas:			
a) Certidões.....	40,00	R\$ 11,08	
por página que crescer.....	10,00	R\$ 2,77	
b) buscas por dez (10) anos ou fração.....	3,00	R\$ 0,83	
VIII. Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.	3,00	R\$ 0,83	
IX. Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de página, mais	3,00	R\$ 0,83	
X. Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n.º 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64393 de 24 de abril de 1969:			
a) de microfilmagem por rolo de 16mm.....	25,00	R\$ 6,92	
b) de microfilmagem por rolo de 35mm.....	60,00	R\$ 16,62	
c) de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma.....	70,00	R\$ 19,39	
XI. Exame, conferência e qualificação de documento para Registro ou averbação em Pessoas Jurídicas.	100,00	R\$ 27,70	vide nota 5
XII. Materialização de certidão digital (eletrônica) solicitada de outro Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	R\$ 11,08	
XIII. Envio de certidão digital (eletrônica) solicitada por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	R\$ 11,08	
XIV. Conciliação e Mediação (Provimento n. 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	R\$ 90,02	
XV. Apostilamento de Haia (Provimento nº. 62/2017 – CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de aditamentos de contratos, títulos e documentos sem valor declarado, serão cobradas as custas previstas no item II.
2. Se houver valor declarado no aditamento, dele será deduzido o valor original.
3. O recolhimento à **CPC** -Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
4. Infrutíferas as três primeiras diligências para entrega de notificação, as demais somente serão realizadas mediante requerimento do usuário.
5. O valor recebido a título de exame, conferência e qualificação de documentos será abatido do valor final do ato quando do registro/averbação.

Obs.: O recolhimento à CPC -Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

	VRCext	R\$	CPC
I. Anotação ou protesto:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 12.000,00	R\$ 3.324,00	180,00	49,86	Vide nota 3
Até 16.000,00	R\$ 4.432,00	240,00	66,48	"
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	530,00	146,81	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	580,00	160,66	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	630,00	174,51	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	680,00	188,36	"
Até 72.000,00	R\$ 19.944,00	730,00	202,21	"
Até 80.000,00	R\$ 22.160,00	780,00	216,06	"
Até 88.000,00	R\$ 24.376,00	830,00	229,91	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
II. Intimação:	80,00	R\$ 22,16	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões	70,00	R\$ 19,39	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.	21,14	R\$ 5,85	
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	R\$ 0,16	
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
VIII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
2. Os tabeliões de protestos de título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, tributos fundos e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 37, §1º da Lei Federal nº 9.492/97.
3. Os valores incidentes serão pagos pelos respectivos interessados por ocasião do pagamento, do pedido de retirada do título antes do protesto ou no ato do pedido do cancelamento quando se trata de título protestado, com base nos valores das tabelas e das despesas vigentes na data da prática destes atos.
4. Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos que ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos do item 3 acima.
5. A administração pública não pagará emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios pela retirada dos títulos encaminhados indevidamente ou por inconsistência de arquivos.
6. Compreendem-se os títulos e outros documentos de dívidas, sujeito à protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, com tal definidos em lei e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões de dívida expedida por órgãos da administração pública direta e indireta e a certidão de dívida ativa inscrita pela União, Estados e Municípios.

7. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	R\$ 18,00	Vide Nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	R\$ 0,55	
III. Cálculo de liquidação de sentença..... Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	200,00 50,00	R\$ 55,40 R\$ 13,85	
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo.....	2,00	R\$ 0,55	
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.....	30,00	R\$ 8,31	
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			
Obs.: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

Notas:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide Nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			
Obs.: Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

Notas:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$73,95)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide Nota 5
VIII. Pela guarda de bens: a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa..... b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	0,5% 1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

Notas:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	R\$ 24,93	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro judicial: a) Para informação verbal..... b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos..... c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCJG)...	16,00 16,00 79,00	R\$ 4,43 R\$ 4,43 R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro judicial: a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos..... b) Por página que acrescer.....	141,00 8,00	R\$ 39,05 R\$ 2,21	Vide Nota 4

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

**REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970**

TABELA XVI

ATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DISTRIBUIDORES**DOS DISTRIBUIDORES**

	VR Cext	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial:			
a) Títulos e Documentos.....	70,00	R\$ 19,39	
b) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos	30,00	R\$ 8,31	
c) Tabelionatos.....	35,00	R\$ 9,69	
d) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas	30,00	R\$ 8,31	
e) Protestos - até R\$ 192,78	35,00	R\$ 9,69	
R\$ 192,78 a R\$ 1.928,10	70,00	R\$ 19,39	
R\$ 1.928,10 em diante	92,00	R\$ 25,48	
f) Registro de Imóveis.....	45,00	R\$ 12,46	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial.	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro extrajudicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro extrajudicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 4,43	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 4,43	
c) Para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ.....	79,00	R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro extrajudicial:			
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	R\$ 39,05	
b) por página que crescer.....	8,00	R\$ 2,21	
Obs.: Vide nota 4.			

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas ao final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes, aluguéis ou rendas:			
- Por 50 VRCjud (R\$13,85) ou fração	5,00	R\$ 1,38	Vide Nota 3
- Emolumento máximo	500,00	R\$ 138,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	R\$ 27.700,00	400,00	110,80	Vide nota 3
Até 150.000,00	R\$ 41.550,00	470,00	130,19	"
Até 200.000,00	R\$ 55.400,00	540,00	149,58	"
Até 250.000,00	R\$ 69.250,00	670,00	185,59	"
Até 300.000,00	R\$ 83.100,00	800,00	221,60	"
Até 350.000,00	R\$ 96.950,00	930,00	257,61	"
Até 400.000,00	R\$ 110.800,00	1.060,00	293,62	"
Até 450.000,00	R\$ 124.650,00	1.190,00	329,63	"
Até 500.000,00	R\$ 138.500,00	1.320,00	365,64	"
Até 550.000,00	R\$ 152.350,00	1.450,00	401,65	"
Até 600.000,00	R\$ 166.200,00	1.580,00	437,66	"
Até 650.000,00	R\$ 180.050,00	1.710,00	473,67	"

Notas:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVIII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	R\$ 41,55
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa	30,00	R\$ 8,31
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade	12,00	R\$ 3,32
III. Contrafé por pessoa	6,00	R\$ 1,66
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	R\$ 5,54
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Notas:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XIX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência	50,00	R\$ 13,85
b) efetuado fora de audiência	50,00	R\$ 13,85
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$221,60)	2%	

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) De multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	20,00	R\$ 5,54
b) De responsabilidade para especialização de hipoteca legal	20,00	R\$ 5,54
II. Corpo de delito:		
a) Quando depender de exame médico ou cirúrgico	40,00	R\$ 11,08
b) Quando não depender desses exames	20,00	R\$ 5,54
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	R\$ 11,08
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	R\$ 33,24
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
g) De documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	50,00	R\$ 13,85
h) Não especificados neste número	20,00	R\$ 5,54

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

~~(Redação dada pela Lei nº 7567, de 12/1/1982)~~

CONTR. AO CPC

AO SERVIDOR

~~Atos das Autoridades Policiais~~

~~I — Ao Delegado de Polícia e Sub-Delegado,
pela sua intervenção em todos os atos do
inquérito, metade das custas taxadas para os
Promotores Públicos (nº 1 da Tabela VII).~~

~~100%~~

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 19/12/1997)

Atos das Autoridades Policiais:

Extinta por interpretação extensiva do artigo 128, II, letra "a" C.F.

FIXAR EM CADA SERVENTIA EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL DE MODO LEGÍVEL, UM QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES ATUALIZADOS DAS TABELAS DE CUSTAS RELATIVAS AOS ATOS ATINENTES AS SUAS ATRIBUIÇÕES, VEDADO O USO DE LETRAS MIÚDAS QUE DIFICULTEM LEITURA.

ANEXO II

TABELA I – ATOS EM GERAL		
Código	Descrição	Valor
1.1	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL EM GERAL, SOLICITADA PELA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA, PARA FINS CÍVEIS (POR FOLHA), SEM FOTO E SEM CROQUI	R\$ 13,00
1.2	CÓPIA DE CROQUI, INCLUSO OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 50,00
1.3	CÓPIA DE FOTOGRAFIA, INCLUSA OU NÃO EM LAUDO PERICIAL, A REQUERIMENTO DA PARTE LEGITIMAMENTE INTERESSADA (POR UNIDADE)	R\$ 15,00
1.4	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL PARA SEGURO DPVAT	R\$ 250,00
1.5	CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 500,00
1.6	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL PATOLÓGICO PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.7	CÓPIA AUTENTICADA DE LAUDO PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA PARA SEGURO DPVAT	R\$ 750,00
1.8	PROVA DE PROFICIÊNCIA E CERTIFICAÇÃO PELA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES (VALOR POR PROVA)	R\$ 750,00
1.9	EMISSÃO DE CERTIFICADO IMPRESSO	R\$ 150,00
1.10	CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM PROVA DE CONCEITO, TESTE DE CAMPO OU VULNERABILIDADE (VALOR POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00
1.11	EXAME DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTO FORENSE	R\$ 10.000,00
1.12	ATOS PERICIAIS POR HORA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PERITO OFICIAL	R\$ 500,00
1.13	ATOS TÉCNICOS POR HORA DE AUXILIAR DE PERÍCIA	R\$ 53,00

1.14	ATOS PERICIAIS DIÁRIA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	R\$ 180,00
1.15	USO SUPERVISIONADO DE EQUIPAMENTO FORENSE (POR HORA)	R\$ 653,00

TABELA II – CLÍNICA MÉDICA

Código	Descrição	Valor
2.1	EXAME DE LESÕES CORPORAIS	R\$ 180,00
2.2	EXAME DE LESÕES CORPORAIS "AD CAUTELAM"	R\$ 180,00
2.3	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (DPVAT)	R\$ 250,00
2.4	EXAME PARA VERIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	R\$ 180,00
2.5	EXAME DE LESÕES CORPORAIS (ODONTOLÓGICO)	R\$ 180,00
2.6	EXAME DE LESÕES CORPORAIS INDIRETO	R\$ 180,00
2.7	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE ABORTO	R\$ 180,00
2.8	EXAME DE SANIDADE FÍSICA	R\$ 180,00
2.9	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE	R\$ 180,00
2.10	EXAME DE SANIDADE FÍSICA INDIRETO	R\$ 180,00

TABELA III - QUÍMICA LEGAL

Código	Descrição	Valor
3.1	EXAME DE ALIMENTOS – BEBIDAS E CORPO ESTRANHO	R\$ 2.000,00
3.2	EXAME PERICIAL EM ÓLEOS, COMBUSTÍVEIS, DIESEL E LUBRIFICANTES	R\$ 1.500,00
3.3	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE PH EM SOLUÇÃO AQUOSA	R\$ 350,00
3.4	EXAME PERICIAL DE ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES	R\$ 1.500,00
3.5	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISE DE ÁLCOOIS SUPERIORES	R\$ 1.500,00

3.6	EXAME PERICIAL POR ANÁLISE CROMATOGRÁFICA (SUBSTÂNCIA E SOLVENTES EM GERAL)	R\$ 2.000,00
3.7	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE DERIVADOS NITRATOS	R\$ 350,00
3.8	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MISTURAS GASOSAS	R\$ 1.000,00
3.9	EXAME PERICIAL PARA ANÁLISES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	R\$ 1.000,00
3.10	EXAME PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO	R\$ 750,00
3.11	EXAME DE INFLAMÁVEIS	R\$ 1.000,00
3.12	EXAME DE EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
3.13	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE AMOSTRA DE MATERIAL QUÍMICO, CORROSIVO, COMBUSTÍVEL, INFLAMÁVEL (POR DIA-100mL)	R\$ 50,00

TABELA IV - BALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
4.2	EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE	R\$ 180,00
4.3	EXAME DE COLETA DE PADRÃO	R\$ 90,00
4.4	EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO (1 PARA 1)	R\$ 1.500,00
4.5	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS (POR DIA)	R\$ 50,00
4.6	EXAME DE COLETE BALÍSTICO	R\$ 180,00
4.7	EXAME DE ARMA NÃO LETAL	R\$ 180,00

TABELA V - IDENTIFICAÇÃO VEÍCULAR

Código	Descrição	Valor
5.1	EXAME NAS NUMERAÇÕES IDENTIFICADORAS	R\$ 1.000,00
5.2	EXAME DE COMPARTIMENTOS	R\$ 250,00
5.3	EXAME DE CONSTATAÇÃO E PRESTABILIDADE	R\$ 250,00

5.4	EXAME DE IDENTIFICADORES DE ECU OU EMBARCADOS	R\$ 3.500,00
-----	---	--------------

TABELA VI - GENÉTICA MOLECULAR FORENSE

Código	Descrição	Valor
6.1	EXAME GENETICO (DNA)	R\$ 5.000,00
6.2	INFORME DE COINCIDÊNCIA EM BUSCA DE PERFIS GENÉTICOS	R\$ 3.500,00
6.3	EXAME GENÉTICO EM AMOSTRAS DE CRIMES SEXUAIS	R\$ 5.000,00
6.4	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.5	PESQUISA DE SANGUE + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.6	PESQUISA DE SÊMEN + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.7	PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 250,00
6.8	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 750,00
6.9	PESQUISA DE SANGUE + PESQUISA DE PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 500,00
6.10	PESQUISA DE SÊMEN + PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO DNA	R\$ 750,00
6.11	PESQUISA PELO HUMANO + PRESERVAÇÃO PARA CONFRONTO GENÉTICO	R\$ 500,00
6.12	EXAME DE PATERNIDADE TRIO VIVO	R\$ 700,00
6.13	EXAME DE PATERNIDADE DUO VIVO	R\$ 700,00
6.14	EXAME DE PATERNIDADE EM RESTOS MORTAIS, OSSADA OU CARBONIZADO	R\$ 10.000,00
6.15	EXAME DE PERFIL GENÉTICO MITOCONDRIAL	R\$ 1.400,00

6.16	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL GENÉTICO (POR DIA)	R\$ 50,00
------	---	-----------

TABELA VII - LABORATÓRIO DE NECROPSIA

Código	Descrição	Valor
7.1	EXUMAÇÃO	R\$ 6.000,00
7.2	EXAME DE NECROPSIA	R\$ 750,00
7.3	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 50 KM	R\$ 500,00
7.4	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 100 KM	R\$ 1.000,00
7.5	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 200 KM	R\$ 2.000,00
7.6	TRANSPORTE DE CORPO ATÉ 600 KM	R\$ 5.000,00
7.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE CORPO REFRIGERADO (POR DIA)	R\$ 50,00
7.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE OSSADA (POR DIA)	R\$ 20,00

TABELA VIII - LOCALÍSTICA

Código	Descrição	Valor
8.1	EXAME DE LOCAL	R\$ 1.500,00
8.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 250,00
8.3	EXAME DE NATUREZA DIVERSA	R\$ 350,00
8.11	EXAME DE INSTRUMENTOS/OBJETOS	R\$ 180,00
8.12	REPRODUÇÃO SIMULADA DE CRIME OU LOCAL (POR ESCOPO)	R\$ 3.000,00

TABELA IX - COMPUTAÇÃO FORENSE

Código	Descrição	Valor
9.1	EXAME EM LOCAL DE INTERNET OU INFORMÁTICA	R\$ 6.000,00
9.2	EXAME EM MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL	R\$ 6.000,00
9.3	EXAME EM EQUIPAMENTO COMPUTACIONAL PORTÁTIL	R\$ 6.000,00

9.4	BUSCA, COLETA E APREENSÃO DE VESTÍGIOS CIBERNÉTICOS	R\$ 1.000,00
9.5	EXAME DE DUPLICAÇÃO DE MÍDIAS	R\$ 180,00
9.6	PROJETOS E PARECERES TÉCNICOS (POR HORA)	R\$ 500,00
9.7	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE MATERIAL ELETRÔNICO (POR DIA)	R\$ 20,00
9.8	PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DE VESTÍGIO CIBERNÉTICO ATÉ 1TB (POR DIA)	R\$ 25,00
9.9	TESTE DE VULNERABILIDADE DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS (POR ESCOPO)	R\$ 10.000,00

TABELA X - TOXICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
10.1	DOSAGEM ALCOÓLICA	R\$ 180,00
10.2	DOSAGEM ALCOÓLICA E TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.3	TRIAGEM TOXICOLÓGICA	R\$ 500,00
10.4	EXAME DE SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS	R\$ 2.500,00
10.5	EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 350,00
10.6	DOSAGEM ALCOÓLICA E EXAME DE DROGAS DE ABUSO	R\$ 500,00

TABELA XI - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Código	Descrição	Valor
11.1	EXAME EM VEICULO	R\$ 350,00
11.2	EXAME EM VEICULO OU COMPONENTE - FALHA MECÂNICA	R\$ 5.000,00
11.3	EXAME EM LOCAL DE SINISTRO DE TRÂNSITO	R\$ 5.000,00
11.4	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE	R\$ 2.500,00
11.5	EXAME DE DADOS DE TACÓGRAFO	R\$ 180,00
11.6	CRASH DATA RETRIEVAL (CDR) DE EVENT DATA RECORDER (EDR)	R\$ 5.000,00

TABELA XII - ENGENHARIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
12.1	EXAME EM INCENDIO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.2	EXAME EM LOCAL	R\$ 1.500,00
12.3	EXAME DE ACIDENTE DE TRABALHO (POR ESCOPO)	R\$ 5.000,00
12.4	EXAME DE DANOS	R\$ 1.500,00
12.5	EXAME DE LOCAL DE INTENSIDADE SONORA	R\$ 1.500,00
12.6	EXAME DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (POR ESCOPO)	R\$ 2.500,00
12.7	EXAME EM LOCAL DE DESABAMENTO/SOTERRAMENTO/DESMORONAMENTO	R\$ 5.000,00
12.8	EXAME EM LOCAL DE EXPLOSÃO	R\$ 5.000,00
12.9	EXAME EM EXPLOSIVOS	R\$ 2.500,00
12.10	EXAME EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.500,00
12.11	EXAME DE ESBULHO POSSESSÓRIO	R\$ 5.000,00

TABELA XIII - PATRIMÔNIO

Código	Descrição	Valor
13.1	EXAME DE LOCAL DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	R\$ 350,00
13.2	EXAME EM VEÍCULO	R\$ 350,00
13.9	EXAME DE INSTRUMENTO	R\$ 180,00
13.10	EXAME EM LOCAL DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA	R\$ 350,00

TABELA XIV - PSIQUIATRIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
14.1	EXAME SANIDADE MENTAL	R\$ 2.000,00
14.2	EXAME DE DANO CORPORAL E SANIDADE MENTAL	R\$ 2.500,00

14.3	SANIDADE MENTAL E DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA	R\$ 2.500,00
14.4	LAUDO MÉDICO LEGAL INDIRETO	R\$ 500,00

TABELA XV - DOCUMENTOSCOPIA

Código	Descrição	Valor
15.1	EXAME DOCUMENTOSCOPICO	R\$ 2.500,00
15.2	EXAME GRAFOTÉCNICO	R\$ 2.500,00
15.3	EXAME DOCUMENTOSCOPICO E GRAFOTECNICO	R\$ 5.000,00
15.4	EXAME DE MARCAS E PATENTES	R\$ 750,00
15.5	EXAME DESCRITIVO	R\$ 180,00
15.6	EXAME EM MÍDIA ÓPTICA – AUTENTICIDADE	R\$ 180,00
15.7	EXAME DE JOGO DO AZAR	R\$ 500,00

TABELA XVI - AUDIOVISUAL

Código	Descrição	Valor
16.1	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.2	EXAME DE COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 15.000,00
16.3	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 7.500,00
16.4	EXAME DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE IMAGENS	R\$ 1.000,00
16.5	EXAME DE RECONHECIMENTO FACIAL	R\$ 750,00
16.6	EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGENS	R\$ 7.500,00
16.7	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE ÁUDIO	R\$ 2.500,00
16.8	EXAME DE TRATAMENTO DE REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 500,00
16.9	EXAME DE DIGITALIZAÇÃO DE MATERIAL	R\$ 500,00

16.10	EXAME DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO	R\$ 1.000,00
16.11	EXAME DE CÁLCULO DE VELOCIDADE EM REGISTROS DE VÍDEO	R\$ 2.500,00
16.12	EXAME DE ADEQUABILIDADE DE MATERIAL	R\$ 2.000,00
16.13	EXAME DE ADEQUABILIDADE PARA COMPARAÇÃO DE LOCUTORES	R\$ 2.000,00

TABELA XVII - ANATOMOPATOLÓGICO

Código	Descrição	Valor
17.1	EXAME ANATOMOPATOLÓGICO (POR PEÇA)	R\$ 750,00

TABELA XVIII - ANTROPOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
18.1	EXAME DE OSSADA	R\$ 2.500,00

TABELA XIX - ODONTOLOGIA LEGAL

Código	Descrição	Valor
19.1	ODONTOLÓGICO	R\$ 180,00
19.2	EXAME ANTROPOLÓGICO DA DENTIÇÃO	R\$ 250,00

TABELA XX – CONTABILIDADE

Código	Descrição	Valor
20.1	EXAME DE PERÍCIA CONTABIL	R\$ 10.000,00

TABELA XXI - PSICOLOGIA FORENSE

Código	Descrição	Valor
21.1	PARECER PSICOLÓGICO	R\$ 3.300,00
21.2	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA	R\$ 550,00

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA IX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I. Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	R\$ 5.817,00	1.500,00	415,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	R\$ 6.980,40	1.700,00	470,90	"
Até 29.400,00	R\$ 8.143,80	1.800,00	498,60	"
Até 33.600,00	R\$ 9.307,20	1.900,00	526,30	"
Até 37.800,00	R\$ 10.470,60	2.100,00	581,70	"
Até 42.000,00	R\$ 11.634,00	2.300,00	637,10	"
Até 46.200,00	R\$ 12.797,40	2.500,00	692,50	"
Até 50.400,00	R\$ 13.960,80	2.700,00	747,90	"
Até 54.600,00	R\$ 15.124,20	2.900,00	803,30	"
Até 58.800,00	R\$ 16.287,60	3.000,00	831,00	"
Até 63.000,00	R\$ 17.451,00	3.100,00	858,70	"
Até 67.200,00	R\$ 18.614,40	3.200,00	886,40	"
Até 71.400,00	R\$ 19.777,80	3.400,00	941,80	"
Até 75.600,00	R\$ 20.941,20	3.600,00	997,20	"
Até 79.800,00	R\$ 22.104,60	3.800,00	1.052,60	"
Até 84.000,00	R\$ 23.268,00	4.000,00	1.108,00	"
Até 88.200,00	R\$ 24.431,40	4.200,00	1.163,40	"
Até 92.400,00	R\$ 25.594,80	4.400,00	1.218,80	"
Até 96.600,00	R\$ 26.758,20	4.600,00	1.274,20	"
Até 100.800,00	R\$ 27.921,60	4.800,00	1.329,60	"
Até 105.200,00	R\$ 29.140,40	5.000,00	1.385,00	"
Até 109.600,00	R\$ 30.359,20	5.200,00	1.440,40	"
Até 114.000,00	R\$ 31.578,00	5.400,00	1.495,80	"
Até 118.400,00	R\$ 32.796,80	5.600,00	1.551,20	"
Até 122.800,00	R\$ 34.015,60	5.800,00	1.606,60	"

II. Buscas, cada 10 anos	= 66,66 VRCjud =	18,46
Autuação	= 66,66 VRCjud =	18,46
Desarquivamento de processos	= 66,66 VRCjud =	18,46
III. Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:		
Primeira folha	= 66,66 VRCjud =	18,46
Por folha que exceder	= 20,00 VRCjud =	5,54
IV. Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos	= 20,00 VRCjud =	5,54
V. Cartas Precatórias:		
a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 507,49 VRCjud=	140,57
b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praxeamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução	= 676,65 VRCjud=	187,43
d) Expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver	= 306,17 VRCjud=	84,80
VI. Carta de Sentença	= 300,00 VRCjud=	83,10
Rogatória	= 300,00 VRCjud=	83,10
Mandado de Averbação	= 300,00 VRCjud=	83,10
VII. Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido	= 1000,00 VRCjud=	277,00
a) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento:	as mesmas custas previstas no item I.	
VIII. Separações e Divórcios	= 2400,00 VRCjud=	664,80
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal	= 2400,00 VRCjud=	664,80
a) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.		
IX. Declaração de habilitação de crédito:		
a) no prazo	25% das custas taxadas no item I.	
b) retardatária ou impugnação de crédito	50% das custas taxadas no item I.	
X. Procedimentos Administrativos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Justificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Protestos	= 600,00 VRCjud=	166,20
Notificações	= 600,00 VRCjud=	166,20
Interpelações	= 600,00 VRCjud=	166,20

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.

2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.

- 3.** Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
- 4.** O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
- 5.** As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
- 6.** As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
- 7.** As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
- 8.** Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
- 9.** Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
- 10.** As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
- 11.** Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 167.808,75, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 2.517,11.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA X, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais:		
Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	R\$ 27,70
Fiança.....	120,00	R\$ 33,24
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	R\$ 55,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	R\$ 55,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		
1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	R\$ 27,70
2º) Da pronúncia até o julgamento.....	100,00	R\$ 27,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	R\$ 44,32
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	R\$ 55,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	R\$ 55,40
V. Incidentes de Execução:		
Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação.....	60,00	R\$ 16,62
VI. Certidões:		
Primeira Folha.....	40,00	R\$ 11,08
Por folha que exceder.....	3,00	R\$ 0,83
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	R\$ 0,55
VIII. Autenticações	2,00	R\$ 0,55

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Nota: As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	VR Cext	R\$	CPC
I. Reconhecimento de Firma (Física ou Eletrônica):			
a) sem valor declarado.....	21,73	6,01	
b) com valor declarado, e por autenticidade.....	43,60	12,07	
c) reconhecimento de sinal público.....	43,60	12,07	
II. Autenticações de papéis, documentos, fotocópias e de documento digital ou nato digital.	20,00	5,54	
III. Procurações e substabelecimentos:	384,62	106,53	
- Por outorgante ou outorgado que acrescer.....	10,00	2,77	
- Em causa própria - metade das custas do item IV desta tabela.			
IV. Escrituras: (incluído o traslado)			
sem valor declarado - metade do item 1º da tabela abaixo.			

VR Cext	R\$	VR Cext	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"
Até 206.000,00	R\$ 57.062,00	4.532,00	1.255,36	"
Até 216.000,00	R\$ 59.832,00	4.752,00	1.316,30	"
Até 226.000,00	R\$ 62.602,00	4.972,00	1.377,24	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
V. Testamentos:			
a) Público.....	2.000,00	554,00	Vide nota 4
b) Aprovação de testamento cerrado.....	300,00	83,10	Vide nota 4
c) Revogação.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
VI. Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.....	1.000,00	277,00	Vide nota 4
por unidade, mais.....	40,00	11,08	Vide nota 4
VII. Certidões:			
a) Procurações.....	40,00	11,08	
b) De escritura - primeira folha.....	30,00	8,31	
Por página que acrescer.....	9,00	2,49	
VIII. Pública Forma:			
a) Primeira folha.....	46,00	12,74	
b) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
IX. Buscas: Por 10 (dez) anos ou fração.....	6,00	1,66	
X. Sendo objeto de Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:			
a) pelas unidades de maior valor, custas integrais;			
b) cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a nove, 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			
c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;			
XI. Ata notarial:			
a) realizada no interior da serventia, pela primeira página.....	630,00	174,51	
b) com diligência externa, pela primeira página.....	1.260,00	349,02	
c) por página que acrescer.....	30,00	8,31	
d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV desta tabela.			
XII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ):			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos.....	325,00	90,02	

NOTAS:

1. Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.
 2. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários à perfeição ao ato.
 3. No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.
 4. O recolhimento do COMPREVI das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)
 5. O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV desta tabela.
- Obs.:** O recolhimento do COMPREVI já está incluído nas custas.

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	VRCExt	R\$	CPC
I. Averbações:			
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam...	120,00	R\$ 33,24	
b) de alteração de nome e retificação de assento.....	120,00	R\$ 33,24	
II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:			
a) em breve relatório.....	175,00	R\$ 48,47	
b) verbo ad verbo - primeira folha	65,00	R\$ 18,00	
por folha que exceder.....	15,00	R\$ 4,15	
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....	10,00	R\$ 2,77	
III. Habilitação para casamento.....	1.500,00	R\$ 415,50	Vide nota 4
III.1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídas as despesas de publicação pela imprensa.	1.130,00	R\$ 313,01	
III.2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	R\$ 102,49	
III.3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	R\$ 240,99	
a) Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento	70,00	R\$ 19,39	
b) Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, a cargo do interessado	2.000,00	R\$ 554,00	
c) Registro de editais recebidos de outro ofício.....	50,00	R\$ 13,85	

Notas:

1. É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.
2. É vedada a cobrança acumulada do item III com a letra "b" do mesmo item.

	VRCExt	R\$	CPC
IV. Registro de Nascimento ou de óbito com a primeira certidão.			
a) independente de despacho Judicial			
b) mediante despacho Judicial			
V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova	70,00	R\$ 19,39	
VI. Inscrição de casamento religioso	200,00	R\$ 55,40	
VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	R\$ 41,55	
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	R\$ 47,09	
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	R\$ 9,97	
X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.	545,00	R\$ 150,96	
XI. Conciliação e mediação (Provimento n° 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
XII. Apostilamento (Provimento n° 62/2017 - CNJ).	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Os atos que por determinação legal forem isentos de custas não sofrerão incidência da alíquota à CPC-Carteira de Previdência Complementar e às Associações.
2. No item V não haverá custas quando o erro for do cartório.
3. Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n.º 6.015/73.
4. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
5. As anotações indicadas no item "X" compreendem as previstas nos arts.106 a 108 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	VRCExt	R\$	CPC
I. Arquivamento de qualquer documento.	7,00	R\$ 1,94	
II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) de mudança de numeração, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
b) de liberação parcial de garantia hipotecária.....	80,00	R\$ 22,16	Vide nota 6
c) de liberação total de garantia hipotecária - as mesmas custas do item XIII, letra a.			-
d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.....			Vide nota 6
e) de contrato de locação, para fins de preferência (art. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre as custas determinadas no item XIII.			-
III. Buscas: cada 10 (dez) anos.....	3,00	R\$ 0,83	
IV. Certidões:	139,17	R\$ 38,55	

Notas:

A certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no art. 221 da Lei 6.015/73, e o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.

	VRCExt	R\$	CPC
V. Registro de Cédulas de Crédito e financiamento Rural, Industrial, Comercial e Exportação: as mesmas custas do item XIII, letra a.			
VI. Registro no livro 2, de hipoteca cedular:			
a) Cédula de Crédito e financiamento Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada Imóvel.			
b) Das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo.			
VII. Averbações de cédulas rurais mencionadas no item V: 10% do item V.			
VIII. Registro de escrituras de pacto ante nupcial no livro 3.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
Averbação de escrituras de pacto ante nupcial no livro 2.	20,00	R\$ 5,54	
IX. Incorporação e Condomínio:			
a) Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h").			
b) Registro de instituição de condomínio.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
c) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias.....	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
X. Registro de Loteamentos:			
a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba.....	10,00	R\$ 2,77	Vide nota 6
b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução.....	40,00	R\$ 11,08	
Nota: Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de:	200,00	R\$ 55,40	Vide nota 6
XI. Recebimento de prestações previstas no Dec. Lei n. 58, de 10/12/1937 e na Lei 6766, de 20/12/1979:			
a) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.....	40,00	R\$ 11,08	
b) Pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado.			
Nota: Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestamistas.			
XII. Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão.	30,00	R\$ 8,31	Vide nota 6
XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão):			
a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo.			
b) Com valor declarado:			

VRCExt	R\$	VRCExt	R\$	CPC
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	1.260,00	349,02	Vide nota 4
Até 66.000,00	R\$ 18.282,00	1.485,00	411,34	"
Até 76.000,00	R\$ 21.052,00	1.710,00	473,67	"
Até 86.000,00	R\$ 23.822,00	1.935,00	535,99	"
Até 96.000,00	R\$ 26.592,00	2.160,00	598,32	"
Até 106.000,00	R\$ 29.362,00	2.385,00	660,64	"
Até 116.000,00	R\$ 32.132,00	2.610,00	722,97	"
Até 126.000,00	R\$ 34.902,00	2.835,00	785,29	"
Até 136.000,00	R\$ 37.672,00	3.060,00	847,62	"
Até 146.000,00	R\$ 40.442,00	3.285,00	909,94	"
Até 156.000,00	R\$ 43.212,00	3.510,00	972,27	"
Até 166.000,00	R\$ 45.982,00	3.652,00	1.011,60	"
Até 176.000,00	R\$ 48.752,00	3.872,00	1.072,54	"
Até 186.000,00	R\$ 51.522,00	4.092,00	1.133,48	"
Até 196.000,00	R\$ 54.292,00	4.312,00	1.194,42	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCExt	R\$	CPC
XIV. Prenotação do título no protocolo.	10,00	R\$ 2,77	
XV. As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A, pagarão a metade das custas previstas neste regimento (item V). Obs.: Ver nota 3.			Vide nota 6
XVI. Prejudicado pelo sistema de folio real, instituído pela Lei 6015/73.			
XVII. Do título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.			Vide nota 6
XVIII. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma: a) Pelo registro da primeira unidade: custas integrais. b) Pelo registro de cada uma das demais unidades 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			Vide nota 6
XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondentes à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²: 60% do item XIII A.			Vide nota 6
XX. Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem.	60,00	R\$ 16,62	Vide nota 6
XXI. Visualização on-line de matrícula:	40,00	R\$ 11,08	
XXII. Pesquisa de Bens.	40,00	R\$ 11,08	
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento nº 67/2018 - CNJ): a) Sessão de mediação (60 minutos, incluído o termo respectivo) b) A cada fração adicional de 15 minutos.....	1.300,00 325,00	R\$ 360,10 R\$ 90,02	
XXIV. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a trinta por cento do valor do item XIII.
 2. Nos registros de hipoteca ou usufruto as custas correspondem a cinquenta por cento do valor do item XIII.
 3. Para o registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.
 4. Com a extinção do MVR - Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91, os registros referidos nos itens V e XIX, letras a e b, obedecerão para o cálculo de custas os valores fixados na Lei n.º 8.178/91, Art. 21.
 5. Nos atos translativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante no último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.
 6. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
- Obs.:** O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

	VR	R\$	CPC
I. Anotação ou protesto:			

VR	R\$	VR	R\$	CPC
Até 12.000,00	R\$ 3.324,00	180,00	49,86	Vide nota 3
Até 16.000,00	R\$ 4.432,00	240,00	66,48	"
Até 24.000,00	R\$ 6.648,00	360,00	99,72	"
Até 32.000,00	R\$ 8.864,00	480,00	132,96	"
Até 40.000,00	R\$ 11.080,00	530,00	146,81	"
Até 48.000,00	R\$ 13.296,00	580,00	160,66	"
Até 56.000,00	R\$ 15.512,00	630,00	174,51	"
Até 64.000,00	R\$ 17.728,00	680,00	188,36	"
Até 72.000,00	R\$ 19.944,00	730,00	202,21	"
Até 80.000,00	R\$ 22.160,00	780,00	216,06	"
Até 88.000,00	R\$ 24.376,00	830,00	229,91	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VR	R\$	CPC
II. Intimação:	80,00	R\$ 22,16	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões	70,00	R\$ 19,39	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.	21,14	R\$ 5,85	
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	R\$ 0,16	
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 360,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 90,02	
VIII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	R\$ 53,46	

Notas:

1. Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
2. Os tabeliões de protestos de título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, tributos fundos e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 37, §1º da Lei Federal nº 9.492/97.
3. Os valores incidentes serão pagos pelos respectivos interessados por ocasião do pagamento, do pedido de retirada do título antes do protesto ou no ato do pedido do cancelamento quando se trata de título protestado, com base nos valores das tabelas e das despesas vigentes na data da prática destes atos.
4. Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabeliões de protestos de títulos e de outros documentos que ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos do item 3 acima.
5. A administração pública não pagará emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios pela retirada dos títulos encaminhados indevidamente ou por inconsistência de arquivos.
6. Compreendem-se os títulos e outros documentos de dívidas, sujeito à protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, com tal definidos em lei e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões de dívida expedida por órgãos da administração pública direta e indireta e a certidão de dívida ativa inscrita pela União, Estados e Municípios.

7. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVI, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	R\$ 18,00	Vide Nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	R\$ 0,55	
III. Cálculo de liquidação de sentença..... Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	200,00 50,00	R\$ 55,40 R\$ 13,85	
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo.....	2,00	R\$ 0,55	
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.....	30,00	R\$ 8,31	
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			
Obs.: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

Notas:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide Nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			
Obs.: Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

Notas:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$73,95)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$148,19)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide Nota 5
VIII. Pela guarda de bens: a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa..... b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa.....	0,5% 1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

Notas:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	R\$ 24,93	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	R\$ 4,43	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	R\$ 7,20	
IV. Busca para o foro judicial: a) Para informação verbal..... b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos..... c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCJG)...	16,00 16,00 79,00	R\$ 4,43 R\$ 4,43 R\$ 21,88	
V. Certidão para o foro judicial: a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos..... b) Por página que acrescer.....	141,00 8,00	R\$ 39,05 R\$ 2,21	Vide Nota 4

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.686, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes, aluguéis ou rendas:			
- Por 50 VRCjud (R\$13,85) ou fração	5,00	R\$ 1,38	Vide Nota 3
- Emolumento máximo	500,00	R\$ 138,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	R\$ 27.700,00	400,00	110,80	Vide nota 3
Até 150.000,00	R\$ 41.550,00	470,00	130,19	"
Até 200.000,00	R\$ 55.400,00	540,00	149,58	"
Até 250.000,00	R\$ 69.250,00	670,00	185,59	"
Até 300.000,00	R\$ 83.100,00	800,00	221,60	"
Até 350.000,00	R\$ 96.950,00	930,00	257,61	"
Até 400.000,00	R\$ 110.800,00	1.060,00	293,62	"
Até 450.000,00	R\$ 124.650,00	1.190,00	329,63	"
Até 500.000,00	R\$ 138.500,00	1.320,00	365,64	"
Até 550.000,00	R\$ 152.350,00	1.450,00	401,65	"
Até 600.000,00	R\$ 166.200,00	1.580,00	437,66	"
Até 650.000,00	R\$ 180.050,00	1.710,00	473,67	"

Notas:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.

2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.

3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XVIII, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	R\$ 41,55
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa	30,00	R\$ 8,31
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade	12,00	R\$ 3,32
III. Contrafé por pessoa	6,00	R\$ 1,66
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	R\$ 5,54
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

Notas:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência	50,00	R\$ 13,85
b) efetuado fora de audiência	50,00	R\$ 13,85
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$221,60)	2%	

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
QUE ALTERA A TABELA XX, DA LEI Nº 6.149, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) De multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	20,00	R\$ 5,54
b) De responsabilidade para especialização de hipoteca legal	20,00	R\$ 5,54
II. Corpo de delito:		
a) Quando depender de exame médico ou cirúrgico	40,00	R\$ 11,08
b) Quando não depender desses exames	20,00	R\$ 5,54
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	R\$ 11,08
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	R\$ 33,24
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz	10,00	R\$ 2,77
até	80,00	R\$ 22,16
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	40,00	R\$ 11,08
g) De documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz	5,00	R\$ 1,38
até	50,00	R\$ 13,85
h) Não especificados neste número	20,00	R\$ 5,54

Obs.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5812/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2025, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **5812** e o código CRC **1B7D5E7B4E4F8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2436/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2025, às 19:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2436** e o código CRC **1E7D5A7B4D4D8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 840/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 736/2025

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO nº 1922/2025-GP

Estabelece critérios para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Estado do Paraná e adota outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 736/2025, visa estabelecer critérios para a cobrança de Custas Judiciais.

O Anteprojeto de Lei apresentado propõe a reformulação integral da legislação paranaense sobre custas judiciais foi elaborado pela Comissão Permanente de Revisão de Custas e Emolumentos e aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 25 de agosto de 2025.

A proposta surge da constatação de que a legislação atualmente vigente, instituída pela Lei Estadual nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, encontra-se profundamente defasada. As transformações tecnológicas e procedimentais ocorridas nas últimas décadas, como a virtualização dos processos e a consolidação do processo eletrônico, não foram acompanhadas por uma atualização eficaz da norma, tornando-a inadequada frente às exigências atuais do sistema de justiça.

As alterações legislativas pontuais realizadas ao longo do tempo não foram suficientes para assegurar clareza, eficiência e racionalidade na cobrança das custas judiciais. Nesse contexto, o novo projeto de lei visa modernizar completamente as normas, atualizando a terminologia e a estrutura legislativa para refletir a nova realidade digital do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Judiciário.

Uma das principais mudanças propostas é a reorganização da sistemática de cobrança: as custas principais passam a ser exigidas no momento do ajuizamento da ação, enquanto as custas complementares devem ser recolhidas antes da sentença, podendo ainda ser antecipadas antes da fase de cumprimento, conforme a lógica do processo.

Essa nova metodologia busca reduzir paralisações processuais e acelerar a tramitação dos feitos, ao mesmo tempo em que promove uma melhor alocação de pessoal e de recursos administrativos. Alinha-se, assim, aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o projeto considera aspectos financeiros fundamentais para o funcionamento do Judiciário. As custas judiciais representam uma importante fonte de receita para o Fundo da Justiça (FUNJUS), instituído pela Lei Estadual nº 15.942, de 3 de setembro de 2008. Esse fundo passou a absorver as despesas com pessoal decorrentes da estatização das unidades do 1º Grau de jurisdição, o que gerou um aumento significativo nos encargos orçamentários. Assim, a nova legislação busca garantir a sustentabilidade financeira do FUNJUS, essencial para a manutenção e a ampliação dos serviços prestados pelo Judiciário estadual.

Um estudo técnico realizado com base em 208.068 processos com recolhimento de custas no ano de 2023 revelou que mais de 73% dessas ações teriam custas reduzidas ou inalteradas com a nova sistemática, o que demonstra o impacto positivo da proposta para a maioria dos jurisdicionados, ao favorecer o acesso à Justiça sem onerar indevidamente os usuários do sistema.

Conclui-se, portanto, que a proposta de reforma da legislação de custas judiciais do Paraná atende a múltiplos objetivos: modernização normativa, racionalização administrativa, sustentabilidade financeira do Judiciário, conformidade com a jurisprudência constitucional e, sobretudo, ampliação do acesso à Justiça. Trata-se de uma medida essencial para dar suporte à estatização das unidades de 1º Grau, fortalecer a estrutura judiciária e garantir a efetividade dos princípios constitucionais de eficiência, economicidade, celeridade e razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à legalidade e constitucionalidade, a proposta observa decisões do Supremo Tribunal Federal em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 2.040, 3.826, 1.926, 2.655, 5.612) e súmulas vinculantes, respeitando o valor da causa como parâmetro legítimo para o cálculo das custas, desde que respeitados limites mínimos e máximos proporcionais ao custo da atividade jurisdicional. Também está em conformidade com normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizam a cobrança de custas no cumprimento de sentença, exceto nos casos de cumprimento voluntário.

Destaque-se, que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Presidente do Tribunal de Justiça. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão propõem a reformulação integral da legislação paranaense sobre custas judiciais foi elaborado pela Comissão Permanente de Revisão de Custas e Emolumentos e aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 25 de agosto de 2025.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, IV, a competência concorrente para legislar sobre custas dos serviços forenses:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

IV - *custas dos serviços forenses;*

A Constituição do Estado do Paraná corrobora deste entendimento, trazendo disposição no mesmo sentido em seu art. 113, IV:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

IV - *custas dos serviços forenses;*

Especificamente sobre a remuneração dos seus serviços auxiliares, o art. 96, II, “b” da Constituição Federal, reserva aos Tribunais de Justiça a competência para encaminhar a proposta ao Poder Legislativo:

Art. 96. *Compete privativamente:*

II - *ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Tal entendimento é reproduzido no art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 101. *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

O projeto de lei foi aprovado pelo colendo órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão administrativa extraordinária realizada em 2 de dezembro de 2024. Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor a atualização dos valores das custas de seus serviços.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida revisão, percebe-se que a medida não acarreta aumento de despesa ao Órgão, razão pela qual não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 16/09/2025, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **840** e o
código CRC **1F7E5D8D0E4D7FE**